

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Gestor Responsável: Antônio Costa Nóbrega Junior (Prefeito)

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira

Ementa: Administração Direta Municipal. Município de Prata. Prestação de Contas. Exercício 2017. Emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Prata. Através de Acórdão em separado - Julgam-se regulares com ressalvas as contas de gestão - Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Aplicação de Multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

PARECER PPL TC 00254/2018

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. Antonio Costa Nóbrega Junior, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de Prata, relativa ao exercício de 2017.

O município sob análise possui população estimada de 4.179 habitantes, sendo 2.650 habitantes urbanos e 1.528 habitantes rurais e IDH **0,608** ocupando no cenário nacional a posição 3.957 e no estadual a posição 52°.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base na documentação encartada nos presentes autos e na análise de defesa apresentada pelo gestor.



1. Quanto à Gestão Geral:

- 1.1 A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 171/2016, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 25.879.000,00, bem como autorizou a abertura créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 3.881.850,00, equivalentes a 15% da despesa fixada na LOA;
- 1.2 Foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 3.723.984,00**, tendo como fonte de recursos a anulação de dotação;
- 1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada¹ subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de R\$ 13.118.153,10, correspondendo a 50,69% da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou R\$ 14.720.933,81, sendo R\$ 14.030.616,28 do Poder Executivo e R\$ 690.317,53, referentes a despesas do Poder Legislativo;
- 1.4 Sobre as demonstrações contábeis e dívida municipal foi observado:
 - 1.4.1 O **balanço orçamentário consolidado** apresentou déficit orçamentário no valor de R\$ 1.602.780,71;
 - 1.4.2 O saldo para o exercício seguinte no valor de **R\$ 634.498,16**, distribuído entre Caixa (R\$ 42,26) e Bancos (R\$ 634.455,90);
 - 1.4.3 O **balanço patrimonial** apresenta déficit **financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$ 12.182.777,20, (o passivo financeiro no valor de R\$ 12.817.275,36 é constituído integralmente de Restos a Pagar entre os exercícios de 2014 a 2017);
- 1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro do limite, não ocorrendo excessos;
- 1.6 O Repasse ao Poder Legislativo representou 6,99% das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação (após a defesa)
- 1.7 Os dispêndios com **obras públicas²** totalizaram R\$ 1.096.366,19 os quais representaram 7,45% da Despesa Orçamentária Total (DOT);
- **2.** As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

¹ Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 13.904.695,77
Receita de Capital	R\$ 983.762,24



- 2.1 **Despesas com Pessoal**³ representando 56,11% da Receita Corrente Líquida, não ultrapassando o limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF. Em relação aos gastos com pessoal do Poder Executivo, observou-se a realização de despesas no percentual de 51,45%, sem incluir as despesas com obrigação patronal, **atendendo ao limite** de despesas estabelecido 20 da LRF;
- 2.2 Aplicação de 28,44% da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;
- 2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **28,13%** da receita de impostos e transferências, portanto ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;
- 2.4 Destinação de **97,14**% dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007;
- 2.5 O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R\$ 1.770.304,91, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 2.006.358,87, resultando um superávit para o município no valor de R\$ 236.053,96;
- 3. Não foi localizado no Tramita qualquer processo relacionado a Denúncias;
- **4.** No que se relaciona à <u>Gestão Fiscal</u>, foram constatadas as seguintes irregularidades quanto às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal:
- 4.1 Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, no valor de 1.602.780,71, sem a adoção das providências efetivas (Item 5.1.1 do RI);

² De acordo com os dados do TRAMITA não foi formalizado processo autônomo de inspeção de obras;

³ Despesa com pessoal do Poder Executivo: 51,45%. Poder Legislativo: 3,96%.



- 4.2 Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R\$ 12.182.777,20⁴ (item 5.1.2 do RI);
- **5**. Foi dado observar irregularidades, relativas à <u>Gestão Geral</u>, que permaneceram mesmo após análise das defesas apresentadas, quais sejam:
- 5.1 Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (Item 5.2.1 do RI a ocorrência trata-se de lançamento equivocado de receita do FPM referente à parcela do mês de julho/2017, assim, a Auditoria mesmo considerando falha contábil que não traz prejuízo ao município, recomendou que fosse evitada nos exercícios subseqüentes);
- 5.2 Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (item 13.0.1 do RI a defesa informou a contratação de parcelamento, junto ao INSS);

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou pelo (a):

- 1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Prata, Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, relativas ao exercício de 2017;
- 2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;

⁴ Déficit financeiro apurado:

Resultado Fir	nanceiro do Balar	ıço Patrimonial Consolidad	0		
Ativo	és e	Passivo			
Ativo Ativo Financeiro Disponibilidades Caixa Bancos / Correspondentes Exatores Realizável	0.0	Passivo Financeiro			
Disponibilidades	634.498,16	Restos a Pagar	R\$ 12.817.275,36		
	100	2017	R\$ 795.074,56		
Caixa	42,26	2016	R\$ 6.480.599,67		
	10 (4)	2015	R\$ 1.988.144,97		
Bancos / Correspondentes	634.455,90	2014	R\$ 3.553.456,16		
		2013	R\$ 0,00		
		Anos Anteriores	R\$0,00		
Exatores	0,00	Serviços Dívida a Pagar	0,00		
	0.0410	Depósitos	0,00		
Realizável	0,00	Débitos de Tesouraria	0,00		
Ajustes	0,00	Ajustes	0,00		
Déficit	12.182.777,20				
Total	12.817.275,36	Total	12.817.275,36		

Fonte: Relatório de Análise de Defesa, p. 781.



- 3. APLICAÇÃO DE MULTA ao supramencionado gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
- **4. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;
- **8. RECOMENDAÇÕES** à Prefeitura Municipal de prata no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação às PCA dos exercícios anteriores:

Exercício	Parecer	Gestor (a)
2013	Parecer favorável à Aprovação (PARECER PPL - TC 00165/15)	Antônio Costa Nóbrega Júnior
2014	Não apreciada (Processo TC 04474/15, em fase de análise de defesa)	Antônio Costa Nóbrega Júnior
2015	Não apreciada (Processo TC 04492/16, em fase de análise de defesa - com despesas não comprovadas no valor em maiôs de 9 milhões)	Antônio Costa Nóbrega Júnior
2016	Não apreciada (Processo TC 05425/17, em fase de análise de defesa)	Antônio Costa Nóbrega Júnior

É o Relatório, informando que os Relatórios da Auditoria em que se apoiou o Relator foram subscritos por Marcos U. de Medeiros e Levi Moises Pessoa, bem como que foram feitas as intimações de praxe para a presente sessão.



VOTODORELATOR

No tocante <u>à Gestão Fiscal</u>, houve cumprimento parcial à LRF, devido à ocorrência de:

- Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, no valor de R4 1.602.780,71, sem a adoção das providências efetivas (Item 5.1.1 do RI);
- Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício (para o exercício de 2017 foram registrados Restos a Pagar no valor de R\$ 795.074,56 item 5.1.2 do RI);

No meu sentir, tais eivas fundamentam aplicação de multa ao gestor, motivada principalmente pelo fato de que o déficit financeiro, decorrente de inscrições em Restos a Pagar vem aumentando ano a ano, sem adoção de providências por parte do gestor.

Quanto à <u>Gestão Geral</u>, o Município atendeu ao limite constitucional no tocante à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - **MDE**⁵ (28,44%), bem como destinou o percentual mínimo legal referente ao **FUNDEB**⁶ (97,14%) e aplicou o percentual de 28,13% das receitas de impostos e transferências em relação aos gastos em Ações e Serviços Públicos de **Saúde**.

Em relação a não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no exercício, no valor estimado de R\$ 593.774,81⁷, entendo que deve ser encaminhada comunicação à Receita Federal do Brasil, para providências de sua competência, sem prejuízo de recomendar ao gestor adoção de medidas para evitar aumento do endividamento municipal.

Por fim, quanto aos registros contábeis incorretos, em relação a lançamentos de receita, entendo que deve ser recomendada a adoção de medidas no sentido de evitar tal falha.

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

⁵ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

⁶ O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, que vigorou de 1998 a 2006. De acordo com art. 22 da Lei 11.494/07, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos deverão ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

⁷ Conforme apuração da Auditoria, p. 379, o valor estimado de Obrigações Patronais foi de R\$ 1.310.941,43, tendo sido pago R\$ 717.166,62.

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de Prata, **parecer favorável à aprovação das contas** do Prefeito, Sr. Antonio Costa Nóbrega Junior, relativas ao exercício de 2017, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

Em Acórdão separado:

- 1. Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Prata, Sr. Antonio Costa Nóbrega Junior, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2017;
- 2. Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2017, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3. Aplique multa ao gestor, Sr. Antonio Costa Nóbrega Junior, de 50% do valor máximo, R\$ 5.725,27 (cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), equivalentes a 116,84 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR/PB, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à LRF, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
- **4. Comunique** à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução, acerca de não recolhimento de contribuições previdenciária devida, para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências;
- **5. Recomende** ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes especialmente obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

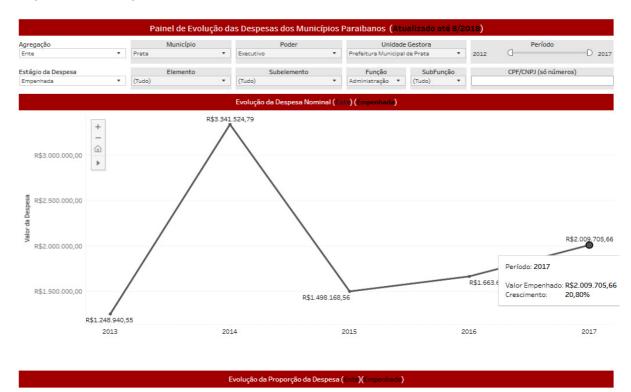
É como voto.



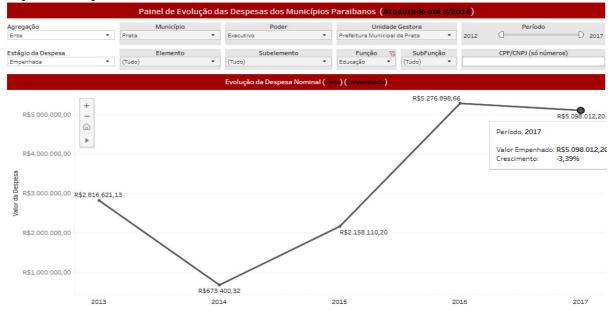
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

I - Informações Gerais

Função Administração

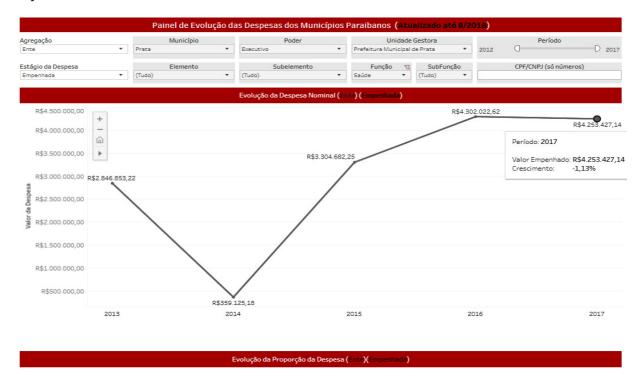


Função Educação

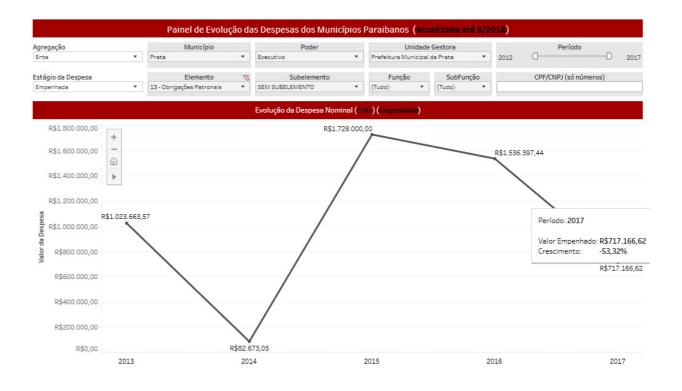




Função Saúde



Obrigações Patronais



DETALHAMENTO DA DESPESA COM PESSOAL 2014-2017

Ano Empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	Δ(t)%	%	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	Δ(t)%	%	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	Δ(t)%	%	DESPESA PESSOAL	Δ(t)%	%	13 - Obrigações Patronais	Δ(t)%	%	TOTAL GERAL	Δ(t)%
2014	10.118,00		0,29%	3.478.535,85		98,16%	55.072,00		1,55%	3.543.725,85		97,72%	82.673,05		2,28%	3.626.398,90	
2015	767.938,30	7.489,82%	19,62%	2.614.721,41	-24,83%	66,81%	530.878,71	863,97%	13,57%	3.913.538,42	10,44%	69,37%	1.728.000,00	1.990,16%	30,63%	5.641.538,42	55,57%
2016	1.005.900,00	30,99%	14,64%	5.233.559,79	100,16%	76,16%	632.017,78	19,05%	9,20%	6.871.477,57	75,58%	81,73%	1.536.397,44	-11,09%	18,27%	8.407.875,01	49,04%
2017	974.606,85	-3,11%	14,40%	5.267.971,37	0,66%	77,83%	526.331,90	-16,72%	7,78%	6.768.910,12	-1,49%	90,42%	717.166,62	-53,32%	9,58%	7.486.076,74	-10,96%
Total	2.758.563,15		13,08%	16.594.788,42		78,66%	1.744.300,39		8,27%	21.097.651,96		83,85%	4.064.237,11		16,15%	25.161.889,07	

Selection Status:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde do Município de Prata, Prefeitura Municipal de Prata

Ente: Prata

Ano Empenho: 2017, 2016, 2015, 2014

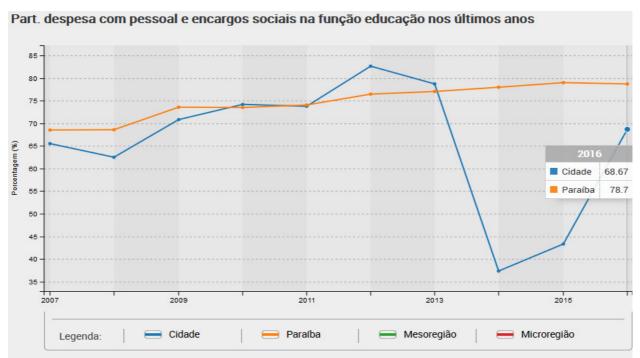
Expressão Primária: Valor pagamentos mais pagamentos de restos

Fonte: BI



II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município8 - IDGPB

II-A- Indicadores Financeiros em Educação

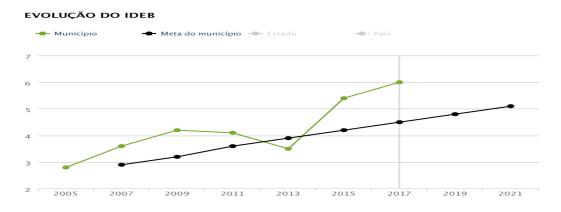


Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba - IDGPB)

II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes dos anos iniciais e anos finais do ensino fundamental (alunos do 5º ano e do 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase. Para o município somente consta resultados para os anos iniciais.

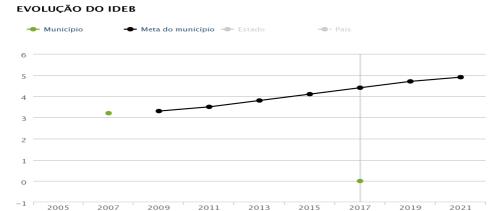
Anos iniciais (1º ao 5º ano) - Meta para 2017: 4,5 - Resultado do Município: 6,0



Fonte: Prova Brasil - Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar - Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

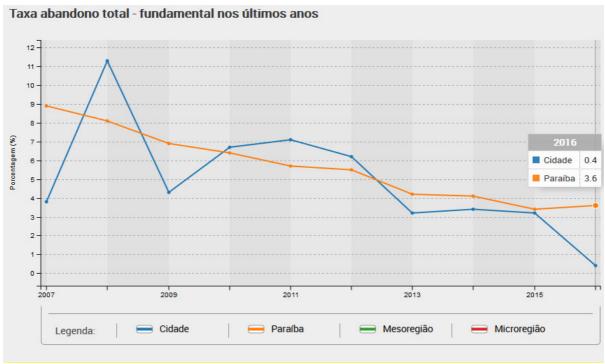
⁸ Prata - Mesorregião: Borborema - Microrregião: Cariri Ocidental

Anos finais (6º ao 9º ano) - Meta para 2017: 4,4



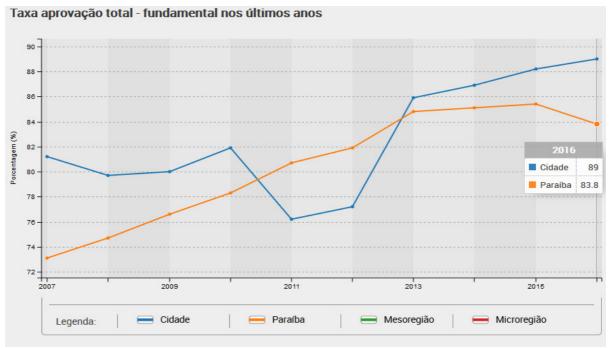
Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental **I** (1º ao 5º ano), ensino fundamental **I** (6º ao 9º ano) e ensino médio.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

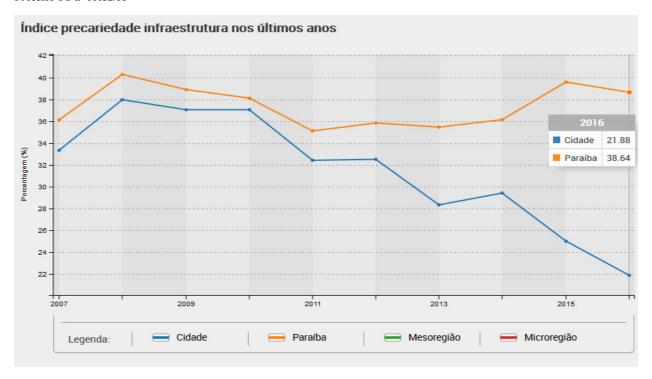
Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano) e ensino médio.



Fonte: Censo Escolar - Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

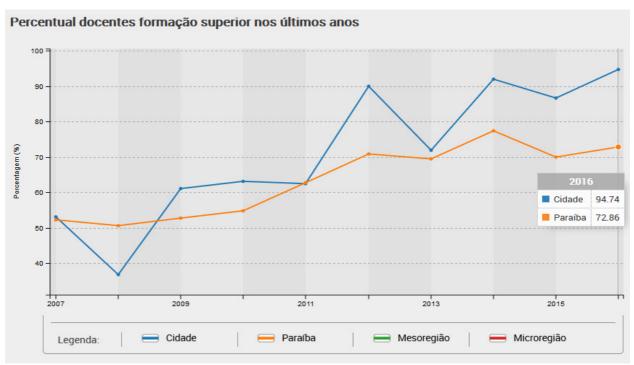
II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede j do município i, então todas as escolas da rede j desse município têm todos os problemas acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação das escolas no município.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Paraíba – IDGPB)

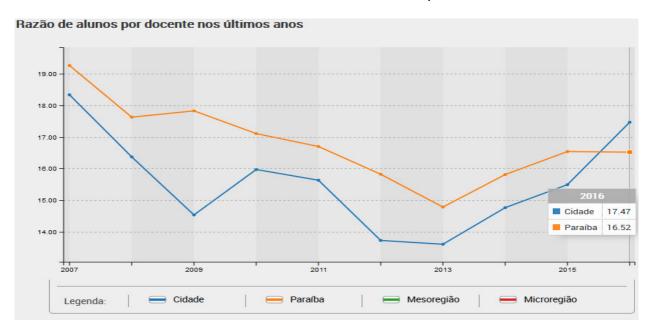
Educação na



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

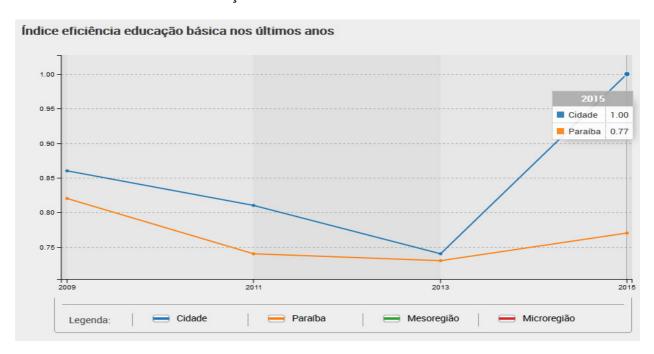
II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesorregião **i** e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano **t**. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.



Escala de Eficiência:

0 a 0,54: Fraco

0,55 a 0,66: Razoável 0,67 a 0,89: Bom

0,891 a 0,99: Muito bom

Igual 1: Excelente



DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

- 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Prata, parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito, Sr. Antonio Costa Nóbrega Junior, relativas ao exercício de 2017, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.
 - 2. Em Acórdão separado:
- 2.1. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Prata, Sr. Antonio Costa Nóbrega Junior, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2017;
- 2.2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2017, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2.3. Aplicar multa ao gestor, Sr. Antonio Costa Nóbrega Junior, no valor de R\$ 5.725,27 (cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), equivalentes a 116,84 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR/PB, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à LRF, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
- **2.4. Comunicar** à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução, acerca de não recolhimento de contribuições previdenciária devida, para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências;
- **2.5. Recomendar** ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes especialmente obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Assinado 6 de Novembro de 2018 às 07:55



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 6 de Novembro de 2018 às 06:26



Cons. Fernando Rodrigues Catão RELATOR

Assinado 6 de Novembro de 2018 às 16:16



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Manoel Antonio dos Santos Neto PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Novembro de 2018 às 14:26



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho CONSELHEIRO

Assinado 6 de Novembro de 2018 às 10:48



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO